



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Projeto de Emenda a LOM N° 32/2018

Altera dispositivos dos artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 13, 15, 18, 19, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 41, 43, 43-A, 45, 46, 47, 48, 52, 56, 57, 58, 61, 66, 74, 78, 79, 87, 89, 97, 98, 101, 106, 108, 119, 126, 134, 145, 153, 155, 166, 169, 184-A, 185, 187-A, 187-B, 188-A, 191, 201, 208, 222, 224, 225, 226, 227, 231 e 236; acrescenta os artigos 79-A, 126-A, 126-B, 190-A, 190-B, 200-A, 200-B, 204-a, 204-B e 204-C e dá outras providências

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 13, 15, 18, 19, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 41, 43, 43-A, 45, 46, 47, 48, 52, 56, 57, 58, 61, 66, 74,78, 79, 87, 89, 97, 98, 101, 106, 108, 119, 126, 134, 145, 153, 155, 166, 169,184-A, 185, 187-A, 187-B, 188-A, 191, 201, 208, 222,224, 225, 226, 227, 231 e 236, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Carandaí integra, com autonomia político-administrativa prevista no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil e sua organização política, social, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 6º.(...)

§ 1º - Todos têm o direito de requerer e obter informação de interesse coletivo ou geral, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 2º - Independe de pagamento de taxa ou emolumentos, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão relativa à defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de quinze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

§ 3º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 4º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, notadamente aqueles relativos à origem, raça, sexo, religião, cor e idade, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 9º. A Cidade de Carandaí é a sede do município e lhe dá o nome.

Parágrafo único(...)

II - Aprovação da população interessada através de plebiscito, com a manifestação favorável de,

Art. 13. (...)

IV - possuir na sede, pelo menos 50 (cinquenta) moradias, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

Art. 15. Para a criação de Distritos e Sub-distritos, bem como sua supressão, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. (...)

VII - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

VIII - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

IX - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

X - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

XI - preservar a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 19. (...)

I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

II - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação estadual;

V – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;

(...)

XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o seu fechamento;

(...)

XLIV – associar-se a outros municípios, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XLV - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, o exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;

XLVI - licenciar a construção de qualquer obra;

XLVII - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira.

Art. 25 (...)

§ 1º As reuniões ordinárias, quando recaírem em feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo deliberação da Câmara Municipal, manifestada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais, devidamente justificados, por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 31. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos.

§1º A eleição da Mesa se dará por chapa, completa ou não, inscrita até a hora de eleição por qualquer vereador.

Art. 34. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

§ 1º (...)

I – Revogado

(...)

§ 2º *As comissões especiais, criadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.*

§ 3º *Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.*

Art. 37. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, Assessor, encarregados e funcionários em geral para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.

Art. 40. (...)

II - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos na estrutura da Câmara Municipal, ou que disponham sobre sua organização e serviços administrativos, e projetos de lei fixando seus respectivos vencimentos.

III – solicitar ao executivo a apresentação de projetos de lei dispendo sobre abertura total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender à determinação da Câmara.

Art. 41 (...)

V - promulgar as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 43.(...)

XVIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

Art. 43-A.(...)

§ 11. (...)

IV - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 45.(...)

I – (...)

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observadas as hipóteses do art. 88,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – (...)

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor; desde que se licencie do exercício do mandato;

Art. 46 (...)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral.

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47. (...)

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á- como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º Revogado

Art. 48. (...)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo por até quinze dias.

Art. 52. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, observada a competência estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica e também poderá ser exercida por iniciativa popular, através de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 56. (...)

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º não corre em período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

Art. 57. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

§ 8º A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. A leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 61. (...)

§5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 43 desta lei.

§6º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 66. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no cargo vago.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 74. (...)

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVI - Disponibilizar, na Câmara Municipal, as contas do município para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, na forma do art. 61, § 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Após a assinatura de convênios, o Prefeito terá 10 (dez) dias para remeter à Câmara para “ad referendum”, sob pena de nulidade;

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I.a existência da União;

II.o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da federação

III.o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV.a segurança interna do País;

V.a probidade na administração;

V.a lei orçamentária;

VI.o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º – Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º – Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 79. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 222;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão, processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, recebendo o processo iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, apresente defesa prévia, por escrito. Decorrido o prazo de defesa a comissão emitira parecer no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao Plenário.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado e arrole testemunhas até o máximo de dez.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, e concluída a instrução será aberto vistas do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e após a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e/ou inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, conforme sugerir o relatório da comissão, sem prejuízo das demais



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 87. (...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89, §1º, desta Lei Orgânica;

(...)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são aqueles estabelecidos em lei federal.

(...)

§ 10. É Vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. (...)

§ 4º (...)

V - gratificação por quinquênio

(...)

Art. 98.(...)

I - Semestralmente:

a) o relatório de gestão fiscal

b) os demonstrativos de apuração de receita corrente líquida, sua evolução, assim como a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

previsão de seu desempenho até o final do exercício;

c) as receitas e despesas previdenciárias;

d) despesas com juros;

e) restos a pagar, detalhando, por Poder e Órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, secretários, supervisores ou diretores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, Diretoria ou Departamento a que forem distribuídos.

Art. 108. A alienação de bens municipais está subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observadas as determinações da Lei 8.666/1993 e ainda às seguintes normas:

I – (...)

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

Art. 114. (...)

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

Art. 119. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar;

IV - contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

disposto no art. 150, I e III da Constituição da República;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - a contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º – Sem prejuízo da progressividade no tempo, nos termos da lei e objetivando o fiel cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo poderá:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A contribuição prevista no inciso VI, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 4º É facultada a cobrança da contribuição prevista no inciso IV na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 126. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e tomada de contas da Câmara Municipal à qual caberá:

(...)

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145. (...)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego ou função ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

Art. 153. A assistência social será prestada, pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I. a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes; III. a promoção da integração ao mercado de trabalho, dando ênfase aos problemas do desemprego e sub-emprego;*
- IV. a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
- V. o encaminhamento, através de um Serviço Social, de doentes, vadios, forasteiros, e de todos os que se encontrem em situação de risco, aos órgãos próprios para a solução adequada dos problemas;*
- VI. a promoção da integração com as entidades assistenciais e associações de bairros, para uma ação articulada e efetiva na solução de problemas, como a mendicância, a vadiagem, o desemprego, o sub-emprego, a falta de habilitação, a guarda e adoção de menores, bem como na fiscalização e apoio às instituições de recolhimento;*
- VII. a promoção de planos de assistência, em situações de perigo, emergência ou calamidade pública;*
- VIII. a ajuda efetiva a entidades assistenciais e filantrópicas.*

Art. 155. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

- I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;*
- II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;*
- III. participação da população na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis, principalmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.*

Art. 166. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

recuperação, sem qualquer discriminação, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, controle e fiscalização, na forma da lei.

Art. 169. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, de forma complementar, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 184-A. (...)

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público, de acordo com as normas técnicas e ambientais estabelecidas em lei para este tipo de procedimento;

.....

Art. 185. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho da Cidade de Carandaí – CONCIDADE, ou outro conselho específico que venha a ser instituído em lei, que terá caráter deliberativo.

(...)

Art. 187-A.(...)

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e à pessoa com deficiência.

Art. 187-B.(...)

§ 2º. Aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 188-A (...)

III - programas de assistência integral para pessoa com deficiência não reabilitáveis;

(...)

§ 3º. O Poder Público executará a política pública de apoio à pessoa com deficiência.

Art. 191. (...)

III - atendimento educacional especializado, com assistência de um psicólogo, médico e com elaboração de programa especial, à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 201.(...)

§ 2º *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.*

Art. 208.(...)

X - viabilização e execução de programa agrícola integrado com os órgãos, departamentos e/ou secretarias de saúde, da agricultura, da educação e do trabalho com o objetivo de promover o desenvolvimento do meio rural;

.....

Art. 222.(...)

Parágrafo único. Obrigam-se a declaração de bens, com reconhecimento de firma no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os secretários municipais, diretores, assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 224. A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóveis fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da Obra no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e anotações da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, observadas as determinações do código de obras do município.

Art. 225. (...)

II - Conselho Municipal de Cultura - Este conselho zelará pelo patrimônio histórico junto da secretaria ou departamento de educação e cultura. Dará seu parecer para tombamento dos patrimônios do município, como prédios, jardins, praças, igrejas, etc. Apoiará as entidades artístico-culturais, elaborando o calendário cultural do município divulgando os eventos tradicionais de cada localidade preservando, assim, a identidade cultural do Município;

(...)

Parágrafo único: Poderá o município, mediante lei, criar outros conselhos municipais, necessários ao atendimento das peculiaridades do município, ou que venham a ser exigidos pela legislação estadual e/ou federal.

Art. 226. Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras informações:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Art. 227. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito, poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 231. O Município destinará abrigo ao acervo histórico da cidade e promoverá a divulgação e manutenção deste acervo, trabalhando sempre para que as gerações mais novas tomem conhecimento da história do município.

Art. 236. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Regimento Interno, adaptando-o periodicamente às novas disposições constitucionais, aos dispositivos desta lei e às peculiaridades que decorram do funcionamento da Câmara e da interpretação do próprio regimento.

Art. 2º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos artigos 79-A, 126-A, 126-B, 190-A, 190-B, 200-A, 200-B, 204-a, 204-B e 204-C, com a seguinte redação:

Art. 79-A - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

Art. 126-A - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 150, § 1º, da Constituição do Estado;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República e no art. 150, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 126-B - Caberá também ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República e no art. 150, inciso III e § 1º, da Constituição do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo.

Art. 190-A - O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 190-B - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo belo-horizontino, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

Art. 200-A. O Município garantirá, por intermédio de sua rede de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto formal e não formal através de:

I - manutenção, proteção e incentivo das manifestações esportivas patrocinadas e apoiadas pelo Município;

II - destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

III - estímulo ao desenvolvimento das atividades de recreação, desporto e lazer nas comunidades, através da educação física escolar;

IV - obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário;

V - a realização anual de jogos escolares, envolvendo toda a comunidade estudantil do



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá à pessoa com deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 200-B. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - Os parques, os jardins, as praças são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 204-A. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme lei.

Art. 204-B. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 204-C. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte em consonância com o plano diretor.

Art. 3º. Ficam revogados o inciso I do art. 34; o § 3º do art. 47; art. 60; o § 8º do art. 61; o parágrafo único do art. 63; o § 3º do art. 70; o inciso III do art. 80; art. 96; a alínea c do inciso I do art. 100; arts. 120; 121; 122; 122-A; 161, 162, 163, 164, 165, 174, 178, os incisos V e VI do art. 180, o § 5º do art. 180, art. 200; os incisos VI, VII e VIII do art. 208; art. 211, 213, 216; o § 2º do art. 219; art. 220, 221, 223, 228, 229, 230, 233, 234, 237, e 238.

Art. 4º. O art. 97 que trata da publicação através dos atos administrativos através de Diário Oficial, passa a ser numerado como “Art. 97-A”.

Art. 5º. Para fins de adequação ortográfica, ficam grafadas em minúsculo as letras



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

iniciais dos seguintes incisos e/ou alíneas: *incisos I a IV do art. 8º; incisos I a IV do art. 13; incisos I a IV do parágrafo único do art. 13; incisos I a III do art. 14; incisos I e II do art. 16; inciso I a VI do art. 18; incisos I a XLIII do art. 19; alíneas a, b e c do § 1º do art. 19; incisos I a XII do art. 22; alíneas a, b, c e d do inciso XII do art. 22; incisos I a VII do § 1º do art. 23; incisos I a III do § 3º do art. 25; incisos II a VIII do art. 34; incisos I a VIII do art. 36; incisos I a V do art. 40; incisos I a XVI do art. 41; incisos I a XIII do art. 42; incisos I a XIV do art. 43; incisos I a IV do § 11 do art. 43-A; incisos I a IV do § 17 do art. 43-A; incisos I, II e respectivas alíneas do art. 44; incisos I a VIII do art. 46; incisos I a III do art. 47; incisos I a VI do art. 50; incisos I e II do art. 51; incisos I a IV do art. 53; incisos I a V do art. 54; alíneas a, b e c do § 7º do art. 61; incisos I a IV do art. 62; incisos I a III do art. 70; incisos I a XL do art. 74; incisos I, II e IV do art. 80; incisos I a III do art. 83; incisos I a VI do art. 84; incisos I a XII do art. 87; as alíneas a, b e c do inciso XVI do art. 87; os incisos I a III do § 2º do art. 87; os incisos I a III do § 8º do art. 87; os incisos do art. I a V do art. 88; os incisos I a VIII do art. 89; os incisos I a VIII do art. 90; os incisos I a III do art. 90; os incisos I a III do § 4º do art. 90; as alíneas a, b e c do § 3º do art. 97-A; os incisos I e respectivas alíneas e o inciso III do art. 98; as alíneas a, até h do inciso I, a até d do inciso II, a e b do inciso III do art. 100; os incisos I e II do art. 107; os incisos I e II do art. 108; os incisos I a III do § 4º do art. 109; os incisos I a III do art. 114; os incisos I e II do art. 134; os incisos I, II, III e respectivas alíneas do § 2º do art. 134; os incisos I a III do art. 135; os incisos I a IX do art. 143; os incisos I e II do parágrafo único do art. 145; os incisos I e II do art. 159; os incisos I a V do art. 167; os incisos I e II e respectivas alíneas do art. 168; os incisos I a XX do art. 170, as alíneas a, b, c do parágrafo único do art. 170; os incisos I a X do art. 176; os incisos I a VI do art. 177; os incisos I a VI do art. 187-C; os incisos I a IV do art. 189; os incisos I a XI do art. 191; os incisos I e II do art. 194; os incisos I e II do art. 195; os incisos I a III do § 1º do art. 202; os incisos I a VII do art. 206; as alíneas a até f do inciso VII do art. 206; os incisos I a XV do art. 208; os incisos I a VIII do § 1º do art. 214; os incisos II e III do art. 215; e os incisos I a VIII do art. 226.*

Art. 6º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 11 de outubro de 2018.

Comissão Especial - Portaria 28/2017

AÉCIO FLÁVIO DA COSTA
Presidente

NAAMÃ NEIL RESENDE DA ROCHA
Membro

MARIA IMACULADA WAMSER



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Membro

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA

Relator

MILTON EUZÉBIO DE OLIVEIRA

Membro